# PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017.

*Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos profissionais da Assistência Social do Município de Cláudio/MG.*

O Povo do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e segue para sanção do Poder Executivo, a seguinte Proposição de Lei Complementar:

# CAPÍTULO I

# DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Assistência Social do Município de Cláudio, visando a valorização do profissional da Assistência Social e garantia de acesso universal e igualitário dos cidadãos do Município às políticas sociais e econômicas que visem à erradicação da pobreza e a garantia das necessidades básicas.

Parágrafo único. Fica resguardado, ao Município de Cláudio, o direito de movimentação e lotação do servidor, podendo de forma discricionária, e sustentada no interesse público, manejar o pessoal efetivo entre as demais secretarias respeitando sempre a proporcionalidade dos vencimentos em razão da carga horária.

Art. 2º Para os efeitos desta lei conceitua-se:

I - Servidor Público: é o ocupante de cargo público, na forma da Lei;

II - Cargo Público: é o lugar instituído por lei na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente fixados por lei, para ser provido e exercido por um titular, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

III - Cargo Público de provimento efetivo: são cargos integrantes de carreira ou isolados, a serem providos após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

IV - Cargo de carreira: é o que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares;

V- Classe: é o conjunto de cargos com igual denominação e as mesmas atribuições, para cujo exercício exige-se o mesmo nível de escolaridade;

VI - Carreira: escalonamento de cargos de provimento efetivo em graus e níveis hierárquicos, dentro da mesma classe, para serem alcançados por servidores que se habilitarem pelo tempo de serviço, desempenho funcional ou pela capacitação profissional, conforme determinar a lei;

VII - Grau: cada um dos padrões de vencimento do escalonamento horizontal do cargo de provimento efetivo;

VIII - Progressão: passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao grau subsequente na carreira;

IX - Vencimento: retribuição pecuniária pelo exercício das funções relativas ao cargo;

X - Remuneração: somatório do vencimento com os adicionais e gratificações a que o servidor fizer *jus*;

XI - Regime especial de trabalho: é aquele em que os profissionais da Assistência Social com carga horária inferior a 40 horas semanais, passam a trabalhar com carga horária de 40 horas semanais; e

XII - Nível: a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, tendo em vista os requisitos de capacitação, escolaridade e avaliação de desempenho, escalonada também em graus.

# CAPÍTULO II

**DO SISTEMA DE CARREIRAS**

Art. 3º O quadro permanente da Assistência Social é formado pelo conjunto de carreiras, previstos no Anexo I.

Parágrafo único. O sistema de carreira visa valorizar o servidor público, mediante progressão e promoção, cumpridos os requisitos meritocráticos previstos nesta lei.

Art. 4º O anexo I contém:

I - denominação do cargo;

II - número de vagas existentes;

III - carga horária; e

IV - habilitação necessária referente ao cargo.

Art. 5º O Quadro de Profissionais da Assistência Social é composto pelos seguintes grupos:

I - Grupo dos Profissionais de Nível Superior; e

II - Grupo dos Profissionais de Nível Médio Completo.

Art. 6º É assegurada, aos Servidores efetivos da área de Assistência Social, a evolução na carreira, na forma do Anexo III desta lei, sendo que a promoção ocorrerá nos níveis mencionados a seguir e dependerá da comprovação mínima de:

I - para a carreira de Assistente Social:

a) habilitação específica em curso superior em Serviço Social, com registro no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS), para ingresso no nível I;

b) habilitação específica em curso superior em Serviço Social, com registro no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS), acumulada com a de pós-graduação, para ingresso no nível II;

c) habilitação específica em curso superior em Serviço Social, com registro no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS), acumulada com a de pós-graduação específica na área da Assistência Social ou correlatos, para ingresso no nível III;

d) habilitação específica em curso superior em Serviço Social, com registro no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS), acumulada com a de mestrado, além das habilitações às quais se referem às alíneas “a”, e “b” ou “c”, retro, para ingresso no nível IV; e

e) habilitação específica em curso superior em Serviço Social, com registro no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS), acumulada com a de doutorado, além das habilitações às quais se referem às alíneas “a”, “b” ou “c”, e “d”, retro, para ingresso no nível V;

II - para a carreira de Psicólogo:

a) habilitação específica em curso superior em Psicologia, com registro no Conselho Regional de Psicologia (CRP), para ingresso no nível I;

b) habilitação específica em curso superior em Psicologia, com registro no Conselho Regional de Psicologia (CRP), acumulada com a de pós-graduação, para ingresso no nível II;

c) habilitação específica em curso superior em Psicologia, com registro no Conselho Regional de Psicologia (CRP), acumulada com a de pós-graduação específica na área da Assistência Social ou correlatos, para ingresso no nível III;

d) habilitação específica em curso superior em Psicologia, com registro no Conselho Regional de Psicologia (CRP), acumulada com a de mestrado, além das habilitações às quais se referem às alíneas “a”, e “b” ou “c”, retro, para ingresso no nível IV; e

e) habilitação específica em curso superior em Psicologia, com registro no Conselho Regional de Psicologia (CRP), acumulada com a de doutorado, além das habilitações às quais se referem às alíneas “a”, “b” ou “c”, e “d”, retro, para ingresso no nível V;

III - para a carreira de Advogado do CREAS:

a) habilitação específica em curso superior de Direito, com respectiva inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para ingresso no nível I;

b) habilitação específica em curso superior de Direito, com respectiva inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, acumulada com a de pós-graduação, para ingresso no nível II;

c) habilitação específica em curso superior de Direito, com respectiva inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, acumulada com a de pós-graduação específica em Direito Público, em área correlata a Assistência Social; Direito Administrativo; Processual Civil; Penal, para ingresso no nível III;

d) habilitação específica em curso superior de Direito, com respectiva inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, acumulada com a de mestrado, além das habilitações às quais se referem às alíneas “a”, e “b” ou “c”, retro, para ingresso no nível IV; e

e) habilitação específica em curso superior de Direito, com respectiva inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, acumulada com a de doutorado, além das habilitações às quais se referem às alíneas “a”, “b” ou “c”, e “d”, retro, para ingresso no nível V;

IV - para a carreira de Orientador Social:

a) conclusão do curso de Ensino Médio, para ingresso no nível I;

b) conclusão de curso Superior, de preferência nas áreas da Assistência Social, para ingresso no nível II;

c) conclusão de pós-graduação, acumulada com as habilitações às quais se referem às alíneas “a” e “b” para ingresso no nível III;

d) conclusão de pós-graduação específica na área da Assistência Social, ou gestão pública, acumulada com as habilitações às quais se referem às alíneas “a” ou “b” e “c”, retro, para ingresso no nível IV;

e) conclusão de mestrado; acumulada com as habilitações às quais se referem às alíneas “a” ou “b”, “c” ou “d”, retro, para ingresso no nível V; e

f) conclusão de doutorado; acumulada com as habilitações às quais se referem às alíneas “a” ou “b”, “c”, “d” ou “e”, retro, para ingresso no nível VI.

§ 1º Aplica-se à carreira dos profissionais da Assistência Social a Lei Complementar nº 40, de 4 de abril de 2012, subsidiariamente, naquilo que não contrariar esta Lei, sujeitando-se especialmente às regras gerais nela previstas.

§ 2º Somente serão considerados os títulos emitidos por instituição reconhecida pelo MEC – Ministério da Educação.

§ 3º A promoção será concedida na data do deferimento do requerimento do servidor, que deverá ser instruído com o diploma ou certificado de colação de grau ou de conclusão de curso que comprove a titulação.

§ 4º Qualquer curso de capacitação realizado pelo servidor não ensejará qualquer tipo de promoção.

§ 5º A promoção de que trata este artigo poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 7º Para fazer *jus* à promoção de que trata o artigo anterior, o servidor deverá cumulativamente:

I - encontrar-se no efetivo exercício de seu cargo;

II - ter cumprido o interstício mínimo de 6 (seis) anos de efetivo exercício no mesmo cargo e no mesmo nível;

III - ter obtido avaliação de desempenho individual satisfatória;

IV - comprovar a titulação ou habilitação mínima exigida; e

V - ter tido seu desempenho avaliado através, de pelo menos, 4 (quatro) últimas avaliações anuais.

§ 1º A titulação mínima exigida para a promoção corresponderá àquela exigida no art. 6º desta Lei.

§ 2º A contagem do prazo para fins da primeira promoção terá início a partir da data da nomeação, não se computando eventual contratação temporária.

Art. 8º Progressão para efeito desta Lei Complementar é a passagem do servidor de um grau ao imediatamente subsequente do mesmo nível em que se encontra, mediante avaliação de desempenho.

§ 1º Entre uma progressão e outra deve ser respeitado o interstício mínimo de 02 (dois) anos, com aprovação em avaliação de desempenho no período.

§ 2º A progressão horizontal será no percentual de 2% (dois por cento), conforme tabela constante do Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 9º Para concessão da progressão o servidor deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ter cumprido o Estágio Probatório;

II - encontrar-se em efetivo exercício do cargo;

III - ter cumprido o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo e no mesmo grau, exceto em estágio probatório quando o interstício corresponderá a este período;

IV – não ter sofrido penalidade de suspensão no exercício de suas atividades, no período aquisitivo;

V – obter aproveitamento satisfatório nas avaliações anuais de desempenho individual, nos moldes da Lei Complementar nº 40/2012; e

VI - não ter faltado ao serviço, sem justificativa, por mais de 06 (seis) dias, durante o período.

§ 1º A mudança de grau de vencimento, em decorrência da progressão será concedida, no mês em que o servidor completar o interstício mínimo, atendidas as condições previstas neste artigo.

§ 2° Nos casos de afastamento superior a 120 (cento e vinte) dias, por motivo de licença para tratamento de saúde, ininterruptos ou não, exceto quando o afastamento se der por licença maternidade, a contagem do interstício para fins de progressão será acrescida deste tempo ao final, retomando-se a contagem de onde houver sido suspensa.

§ 3° O período de afastamento por doença profissional será computado para efeitos de progressão.

§ 4° A contagem do prazo para fins da primeira progressão terá início a partir da data em que entrou efetivamente em exercício, não se computando eventual contratação temporária.

§ 5° O servidor somente terá o direito a primeira progressão, após ser aprovado em estágio probatório, ocorrendo a segunda progressão após quatro anos de efetivo exercício.

Art. 10. A contagem de tempo para fins de progressão e promoção será suspensa nos casos constantes no estatuto, dando continuidade da contagem após a reapresentação do servidor e ainda no caso de afastamento para servir em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, sem ônus para o Município.

Art. 11. Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que seja:

1. suspenso; ou

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo, em decorrência de processo disciplinar administrativo;

 II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos de afastamentos legalmente previstos como de efetivo exercício.

Art. 12. O ocupante de cargo em comissão somente poderá concorrer à progressão no cargo em que seja titular em caráter efetivo.

§ 1º Somente poderá concorrer à progressão o servidor que estiver no efetivo exercício de seu cargo, na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 2º Será considerado efetivo exercício o tempo de serviço em que o servidor ocupar cargo em comissão na Administração Municipal.

Art. 13. A avaliação de desempenho, para fins de progressão horizontal e de promoção poderá ser regulamentada por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, caso seja necessário.

Art. 14. As avaliações de desempenho serão realizadas segundo modelos já utilizados pela administração municipal e que venham a atender a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições que serão exercidas, devendo ser avaliadas as competências técnicas, as competências comportamentais, o resultado produzido e a complexidade do cargo.

Parágrafo único. Aplicam-se às avaliações para fins de estágio probatório os mesmos critérios de avaliação de desempenho para fins de promoção e progressão.

# CAPITULO III

**DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 15. A duração do trabalho normal do servidor público, estabelecida em lei ou regulamento, não poderá exceder a 8 (oito) horas diárias, salvo se realizada em regime de plantão.

Parágrafo único. O horário de expediente e de atendimento ao público de cada estabelecimento de Assistência Social será estabelecido por Decreto do Prefeito Municipal.

# CAPÍTULO IV

# DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 16. Serão deferidas ao profissional da Assistência Social, além das gratificações previstas no Estatuto do Servidor Público, as seguintes gratificações:

I - de plantão; e

II - de regime especial de trabalho de 40 (quarenta) horas de trabalho.

Art. 17. O servidor, lotado em órgão ou estabelecimento de Assistência Social, em regime de plantão, fará jus à gratificação, tendo em vista a jornada especial, no percentual de 10% (dez por cento) do vencimento básico do servidor, conforme regulamentação em Decreto.

§ 1º A gratificação prevista neste artigo somente será devida referente ao período em que o servidor trabalhar em regime de plantão.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo não poderá ser acumulada com o adicional de hora extraordinária e nem se incorpora à remuneração para nenhum efeito.

§ 3º Os servidores ocupantes de cargo previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos Geral do Município, que estiverem lotados em órgão ou estabelecimento da Assistência Social, farão *jus* à gratificação prevista neste artigo, quando exercerem suas funções em regime de plantão.

Art. 18. O profissional da Assistência Social com carga horária inferior a 40 horas semanais poderá submeter-se ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho com gratificação mensal correspondente a diferença das horas trabalhadas.

§ 1° A gratificação de que trata este artigo é devida, também, por ocasião do gozo das férias anuais e a Gratificação Natalina, proporcional ao tempo em que se sujeitou ao regime especial.

§ 2° Quando o regime especial se der em virtude de substituição, a gratificação será paga apenas durante o período de afastamento do titular.

§ 3º A gratificação prevista neste artigo não se incorpora à remuneração e não será base de cálculo para nenhum outro benefício.

Art. 19. O regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho poderá ser adotado nos seguintes casos:

I - constatada a vacância de profissional;

II - substituição temporária, nos seus impedimentos legais;

III - constatado o aumento da demanda de atendimentos;

IV - nos casos de calamidade ou grave situação de risco; ou

V - quando o estabelecimento em que o servidor estiver lotado, possuir jornada de atendimento ao público de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 20. O regime especial de trabalho previsto no artigo anterior somente poderá ser proposto ao ocupante de cargo efetivo, e após a comprovada ocupação de todas as vagas previstas para os respectivos cargos, descritas no Anexo I desta Lei, salvo, e de forma exclusiva, quando a ocupação dos cargos não for alcançada em razão da inexistência de candidatos aprovados em concurso público.

§ 1° O profissional é livre para aceitar o regime especial de trabalho.

§ 2º Se vários profissionais aceitarem o regime de trabalho de que trata este artigo, a escolha será realizada pelo Assessor de Promoção Social do Município, ou pelo eventual substituto de suas funções, observado o desempenho do profissional, a assiduidade e a pontualidade.

# CAPÍTULO V

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 21. O edital do concurso público para provimento dos cargos efetivos da Assistência Social poderá exigir a comprovação de experiência, conforme Nob-RH/SUAS.

Art. 22. Sobre os cargos criados nesta lei, incidirão os mesmos índices dos reajustes gerais anuais já adotados pelo Município.

Art. 23. Fica o Município de Cláudio autorizado a contratar Facilitadores de Atividade Social do CRAS e do CREAS, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, obedecidas as disposições constantes na Lei Complementar nº 21, de 22 de novembro de 2010.

Art. 23-A. Os cargos de provimento efetivo criados por esta Lei serão vinculados à Assessoria de Promoção Social do Município, até que sejam formal e legalmente criada a Secretaria da Assistência Social do Município de Cláudio.

# CAPÍTULO VI

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. Aos servidores municipais da Assistência Social se aplica o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cláudio, Lei Complementar nº. 866, de 23 de julho de 1999.

Art. 25. Integram a presente Lei Complementar os seguintes Anexos:

Anexo I: Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;

Anexo II: Quadro de Descrição das Atribuições; e

Anexo III: Quadro de Vencimento, Promoção e Progressão Funcional da Carreira de cada cargo.

Art. 26. As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias do orçamento financeiro vigente.

Art. 27. Ficam revogadas as Leis nº. 1.393, de 12 de maio de 2014 e 1.163, de 12 de novembro de 2007 e alterações posteriores.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio, 6 de dezembro de 2017

 GERALDO LÁZARO DOS SANTOS

Presidente

FERNANDO TOLENTINO

1º Secretário